



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112705-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante APARECIDA DE FREITAS FARIA DE SOUSA, é agravado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6065

Agravo de Instrumento nº 2112705-33.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: Aparecida de Freitas Faria de Sousa

Agravado: Sky Serviços de Banda Larga Ltda

Juiz(a): Dr.(a) José Carlos de França Carvalho Neto

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência.

III. Razões de Decidir

3. O art. 98 do CPC estabelece que a gratuidade da justiça é devida a quem comprovar insuficiência de recursos.

4. A presunção de pobreza é relativa, cabendo ao requerente comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais.

5. A agravante não demonstrou sua hipossuficiência econômica, optando por não trazer aos autos elementos suficientes que comprovassem que faz jus à benesse.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso concreto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 65 (origem), que nos autos ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, indeferiu o pedido de

justiça gratuita para a parte autora.

Irresignada, insurgem-se a recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade. Aduz que a assistência por advogado particular foi motivada pela complexidade do caso, não refletindo em capacidade financeira para suportar os custos do processo. Argumenta que resta comprovado nos autos que a Agravante faz jus ao deferimento do benefício da assistência jurídica gratuita. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois ausente prejuízo para a parte contrária.

É o relatório.

Em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, foi indeferido o benefício da gratuidade para a parte autora, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue (fls. 65):

“Vistos.

Fls. 64: indefiro o requerimento, porquanto, em que pese o valor atribuído à causa seja inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, o que permitiria a propositura da demanda perante o Juizado Especial Cível, (3º, I, da Lei nº 9.099/90), a requerente optou voluntariamente por ajuizar a ação perante o Juízo Comum.

Entende-se, pois, que fixou-se a competência deste juízo, nos termos do art. 43, do CPC.

No mais, diante da inércia da autora quanto à juntada dos documentos requisitados pelo juízo, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte.

Assim, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Intime-se.”

Pois bem.

O pedido de concessão de **efeito suspensivo** deve ser indeferido, pois a decisão agravada está adequadamente fundamentada e não ostenta qualquer ilegalidade, não se verificando perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa a presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar sua condição de hipossuficiência.

Em verdade, o rol de documentos necessários para a concessão da gratuidade não é fixo ou definido, porém, faz-se necessário que a parte que pugne pelo benefício instrua o processo com documentos suficientes que permitam a análise de seus rendimentos.

De outra maneira, após ser intimada pelo Juízo a quo para juntar aos autos documentos a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica (fls. 60/61 - origem), a parte autora colacionou documentos que não permitem visualizar de que forma a parte provém sua subsistência e se possui outras fontes de renda além do recebimento de seu salário (fls. 17/20), pois não acostou aos autos os extratos bancários, como determinado pelo Juízo “a quo”

(fls. 60 – origem).

Portanto, foi concedida oportunidade para a parte autora comprovar sua hipossuficiência e, esta optou por não trazer aos autos elementos suficientes que comprovem que faz jus ao benefício, **motivo pelo qual incabível a concessão da benesse**, visto que a parte não permitiu a análise de sua real situação financeira, para comprovar suas alegações.

Assim, considerando que a autora não trouxe aos autos elementos comprobatórios suficientes que permitam a análise de sua renda, incabível a concessão do benefício, visto que a autora não propiciou meios para a análise de sua real situação financeira.

Diante disto, considerando, ainda, que os documentos determinados pelo Magistrado poderiam ter sido facilmente produzidos pela agravante, tem-se que não está comprovado que a autora faz jus à concessão da assistência judicial gratuita.

Além disso, contratação de advogado particular reforça a conclusão pelo indeferimento da gratuidade.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória e indenizatória. **Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à parte autora. Insurgência. Descabimento. Declaração de hipossuficiência que possui presunção relativa. Autora que deixou de apresentar os documentos solicitados pelo Juízo a quo. Insuficiência de provas acerca da hipossuficiência econômica alegada. Contratação de advogado particular que milita contra o propósito da autora.** Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2381011-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

APELAÇÃO – Sentença de procedência – Recurso da parte ré com pedido preliminar de concessão da gratuidade de justiça – **Outorgada à recorrente oportunidade para apresentar documentação necessária apta a comprovar a sua escassez financeira – Inércia em ofertar a**

integralidade dos documentos expressamente solicitados por esta Relatoria – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência impede a análise da sua real condição econômica – Documentação bancária demonstra que a apelante e outros integrantes do núcleo familiar possuem relacionamento com demais instituições financeiras cujos extratos não foram amealhados – Documentos que carecem de atualidade – Impossibilidade de aferição da renda familiar da recorrente – Pesquisa realizada por meio da ferramenta "google maps" evidencia que a insurgente reside em casa de excelente padrão na cidade de Limeira/SP – Precedentes – Indeferimento da gratuidade de justiça que é medida de rigor – Concessão de prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo a fim de que as demais questões devolvidas no recurso possam ser apreciadas, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC – JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA A FIM DE PROPICIAR À PARTE RECORRENTE O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE DESERÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1001284-02.2024.8.26.0320; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da parte apelante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora